

**TC 033.114/2014-5.**

**Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Rio Manso - MG.

**Recorrente:** Adair Dornas dos Santos (548.946.706-15).

**Acórdão recorrido:** 9.414/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 33).

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revisão interposto por Adair Dornas dos Santos em face do Acórdão 9.414/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa (peça 33), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, haja vista a ausência de elementos de convicção acerca da execução física do objeto e de várias ocorrências que impediram o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas efetuadas.

2. O recurso de revisão está fundamentado na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, tendo sido, para tanto, juntada aos autos sentença proferida em ação de improbidade administrativa que intenta demonstrar a efetiva execução do objeto acordado no Convênio 1.098/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município Rio Manso/MG, para a realização do “XV Rodeio de Rio Manso/MS”.

3. Há nos autos proposta de não conhecimento do recurso pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade que lhe são próprios, ante a premissa de que o documento juntado não teria eficácia sobre a prova produzida nos autos e que levou à condenação ora recorrida.

4. Discordo do entendimento externado pela unidade técnica especializada. Ainda que reconheça a independência das instâncias, não posso deixar de considerar que a sentença, bem assim os depoimentos apresentados em meio digital, contaram, inclusive, com a manifestação de um dos integrantes da banda contratada, que atestou a realização do evento.

5. Assim, no exame perfunctório que caracteriza a fase de admissibilidade do recurso, entendo que o documento apresentado preenche os requisitos estabelecidos para o conhecimento da peça recursal, ante a possibilidade de sua eficácia sobre a prova produzida nos autos e que levou ao julgamento ora recorrido.

6. Na análise dos autos, não pude deixar de perceber algumas questões intimamente relacionadas à fase de citação do responsável e que podem afetar o deslinde deste processo e que devem ser analisadas detidamente pela Secretaria de Recursos, no exame de mérito correspondente.

7. O recorrente foi citado por dois motivos, a saber: a) não comprovação da execução física do objeto acordado, pela falta de apresentação de elementos de convicção, a exemplo de filmagem e/ou material de divulgação pós-evento e declaração pormenorizada dos prestadores de serviços de limpeza e segurança indicados no plano de trabalho; e b) ausência de declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento (peça 7).

8. Com vistas a subsidiar a defesa do responsável, o ofício citatório foi acompanhado dos seguintes elementos: cópia da Nota Técnica de Análise 335/2011 (peça 1, p. 101-111) e da instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG), peça 4.

9. Em uma análise superficial, observei que o responsável foi condenado por ausência do nexo de causalidade, sem que tenha sido convocado a se defender por esse motivo.

10. A leitura de tais documentos evidencia que as irregularidades ali mencionadas estão ligadas unicamente à ausência de comprovação da execução física do objeto acordado, bem assim o não preenchimento regular de alguns dos relatórios integrantes da respectiva prestação de contas.

11. O art. 238 do Código de Processo Civil define a citação como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

12. A jurisprudência deste Tribunal, por sua vez, já delimitou a importância da citação como elemento que inaugura o processo de controle externo, a exemplo do Enunciado de Súmula TCU 59, que a eleva à condição de formalidade essencial que deve preceder o julgamento dos responsáveis, e o Enunciado de Súmula TCU 98, que demonstra a necessidade de que a citação contenha os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado.

13. Nessa linha, os Acórdãos 3.615/2015-TCU-1ª Câmara e 3.527/2010-TCU-2ª Câmara, apenas para citar alguns dos múltiplos exemplos, manifestaram-se no sentido da necessidade da realização de nova notificação dos responsáveis no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis ou quando parte das irregularidades apontadas na fase instrutiva não consta nas citações promovidas, com vistas a evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

14. Entendo, pois, que a matéria mereça detida análise da unidade técnica.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeito suspensivo, por atendidos os requisitos de admissibilidade correspondentes, e **restituo** os autos à Secretaria de Recursos para o exame de mérito da matéria, que deverá abranger, além dos pontos específicos que se fizerem necessários, o enfrentamento da questão relacionada ao teor da citação endereçada ao responsável em confronto com a deliberação recorrida.

Brasília, 18 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator